



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas cooperativas de trabalho de saúde e pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO SERGIPE, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de tributação para os prestadores de serviço enquadrados como cooperativas de trabalho em saúde e como operadores de planos de saúde, que passam a ter incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) conforme as disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos prestadores de serviços de que trata o artigo anterior, serão deduzidos, da receita operacional bruta mensal:

- I – os valores repassados aos associados pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa de trabalho e da operadora de plano de saúde, decorrentes de ato praticado entre as cooperativas e seus associados e entre estes e aquelas;
- II – os valores relativos aos pagamentos realizados a pessoa jurídicas de direito público ou privado pelos serviços prestados dos clientes da cooperativa e da operadora;
- III – para as cooperativas de trabalho em saúde e para as operadoras de planos de saúde, os valores relativos a ressarcimento de despesas com serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde - SUS;

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.02.18 18:20:11
-03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - Para fazerem jus à dedução prevista no artigo anterior, os prestadores de serviço de que trata esta Lei, mediante apuração da autoridade fiscal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – realizar quitação ou parcelamento dos débitos de natureza tributária referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) vencidos, ajuizados ou não;

II – não possuir em seu quadro social empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviços ou qualquer outra pessoa jurídica a ela associada;

III – possuir livros de matrícula de associado, de atos nas assembleias gerais, de atos dos órgãos da administração, de presença do associado nas assembleias gerais, e de atos do conselho fiscal;

IV – realizar assembleia geral ordinária, com deliberação acerca da prestação de contas anual do exercício e respectivo parecer do conselho fiscal, da destinação das sobras apuradas ou do rateio das perdas e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do conselho fiscal;

V – não existir vínculo empregatício entre si e seus associados.

Art. 4º - Os prestadores de serviços de que trata o art. 1º desta Lei estão sujeitos ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto.

§ 1º - Na condição de substitutos, as cooperativas de trabalho em saúde e as operadoras de planos de saúde são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente a quaisquer serviços a eles prestados, independente dos substituídos estarem ou não cadastrados no município.

§ 2º - A responsabilidade pelo valor do tributo a ser retido na fonte é inerente a todas as pessoas jurídicas, salvo se os substituídos tributários forem alcançados por imunidade tributária, desde que comprovada a sua condição de imune por documento hábil municipal.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:031591145
03

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO
DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.02.18 18:20:23
-03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - A responsabilidade que trata o parágrafo primeiro deste artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente, conforme o que dispuser o Código Tributário do Município de Nossa Senhora das Dores nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.

§ 4º - O recolhimento do imposto retido na fonte ou da importância que deveria ter sido retida far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhado pela Declaração dos Serviços Contratados, contendo o Cadastro Municipal do Contribuinte (CMC), Registro Geral (RG), Cadastro de Identificação do Contribuinte (CIC), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos prestadores de serviços e mês de competência dos serviços prestados, observando-se quanto ao prazo de recolhimento o disposto na legislação tributária municipal.

§5º - A responsabilidade decorrente deste artigo relativa aos serviços executados dentro do território do município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços.

§ 6º- O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos da Lei, e o não cumprimento da obrigação retira do responsável o benefício previsto no artigo 2º desta Lei.

§ 7º - Os substitutos tributários manterão, para exame do fisco municipal, quando solicitado, cópia da Declaração de Serviços Contratados ou qualquer outra forma de escrituração e registro mensal dos serviços prestados estabelecida pelo Município, pelo prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 8º - Caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado na legislação tributária deste Município, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independentemente de notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito à imposição da multa ali prevista.

§ 9º - Em caso de reincidência na ausência da retenção estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, as cooperativas de trabalho e operadoras de planos de saúde perderão o benefício da dedução da base de cálculo do ISSQN estabelecida no Artigo 2º desta Lei.

IANNA MARIA
PORTO MELO DE
OLIVEIRA:031591145
03

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO
DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.02.18 18:20:36
-03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01 de janeiro de 2025.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de fevereiro de 2025.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.02.18 18:20:50 -03'00'

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE